

SENTENÇA

PROC N.º. 234/2023

TRIAVE

GUIMARÃES

Reclamante: _____ devidamente
identificado nos autos

Reclamada: _____
devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: LDC, RRC, CCG

Vem o reclamante solicitar que seja declarado que não é devedor da reclamada da quantia de 19,02 €, ou de qualquer outra quantia.

Para tanto, refere que,

na morada indicada nos autos foi cliente da reclamada até ao ano de 2022, em mês que não consegue precisar mas que terá sido em junho ou julho.

Em julho vendeu a habitação a terceiro e terminou o contrato com a reclamada tendo pago todas as quantias relativas ao serviço de gás contratado.

Apresentou reclamação pelo facto desta cobrar quantias referentes a um serviço de assistência gás que não contratou, nem conhece.

A reclamada em 16/9/2022, informou-o que os valores foram indevidamente cobrados e anulou os valores em dívida (doc 1).

Em novembro/2022 o reclamante recebeu um sms da empresa Zolva, a requerer o pagamento à reclamada da quantia de 19,02 € (doc 2).

Não concordando efetuou reclamação nos serviços da reclamada.

Em 2/1/23, foi novamente interpelado pela mesma empresa para efetuar o pagamento da quantia de 19,02 € (doc 2).

Reclamou e desta vez informaram que os valores são devidos.

Devidamente citada a requerida apresentou contestação na qual impugna os factos que estão em contradição com a defesa considerada no seu conjunto e conclui pela improcedência da reclamação e absolvição do pedido.

Não compareceu em audiência de julgamento arbitral nem se fez representar.

Assim,

Expõe que o reclamante contratou o serviço manutenção gás Iberdrola, aquando da celebração do contrato de fornecimento de energia elétrica, telefonicamente, em 13/4/2022.

O contrato celebrado tem a referência do serviço manutenção gás. Tal serviço é independente do serviço de fornecimento de energia

elétrica pelo que o cancelamento deste depende de expressa solicitação do reclamante.

Consta das condições específicas ponto 3.2.1. do contrato.

Por anomalia do sistema de dados da reclamada, foi indevidamente emitida uma fatura na quantia de 36,90 € (7/9/2022). A anulação foi efetuada em 7/10/2022.

Em 8/10/2022 a reclamada procedeu à compensação do crédito em faturas que se encontravam em dívida.

A entidade bancária devolveu a quantia de 36,90 € em 12/10/2022, o que originou que os valores compensados ficassem por pagar.

Assim, o reclamante é devedor da quantia de 19,02 €.

Foi ouvido o reclamante que confirmou todas as alegações constantes da reclamação, e ainda refere que não conhece o serviço manutenção gás Iberdrola e que não o contratou.

Ora cumpre decidir,

No contrato junto aos autos pela reclamada que não está datado, nem assinado pelo reclamante, está assinalado com uma cruz os serviços adicionais manutenção gás.

Portanto, este contrato não configura uma prova cabal que o reclamante teve conhecimento da contratação deste serviço e que lhe foi explicado o funcionamento do mesmo.

De acordo com RRC, regulamento nº. 1129/2020 de 30/12 da ERSE, o artigo 8., "Dever de informação e proteção dos clientes" estabelece que - 1 - o comercializador deve informar os clientes de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente sobre as condições de prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica ou de gás, nomeadamente sobre as tarifas e os preços mais adequados ao seu consumo,.... 2 - No exercício da sua atividade, o comercializador deve assegurar a proteção dos clientes, designadamente quanto à prestação do serviço, ao direito à informação, à qualidade do serviço prestado, às tarifas e preços, à repressão de cláusulas abusivas e de práticas comerciais desleais e à resolução de conflitos, nos termos da legislação aplicável. No artigo 16.º, "Conteúdo da proposta contratual", refere no nº. - 5 - que as condições contratuais devem ser equitativas e previamente comunicadas e esclarecidas ao cliente antes da celebração ou confirmação do contrato de fornecimento, sendo redigidas em linguagem clara e compreensível, sem carácter enganador ou abusivo, em conformidade com os regimes jurídicos vigentes em matéria de cláusulas contratuais gerais e práticas comerciais desleais.

O artigo 17.º, sob a epígrafe "Serviços adicionais" preceitua que - 1 - O comercializador em regime de mercado deve informar, de forma completa, clara, adequada, acessível e transparente, os seus clientes quanto à subscrição de serviços adicionais - 2 - O comercializador deve igualmente explicitar que os serviços adicionais são independentes e não interferem com a prestação do serviço público essencial, salvo na situação em que haja eventual concessão de descontos pela subscrição desses serviços.

Ainda,

Na Lei de Defesa do Consumidor, os arts 3º. al. d) e 8º. - Lei 24/96 de 31/7 – prescrevem o direito à informação do consumidor (reclamante).

Existe, assim um direito a uma informação cabal, completa e acessível por parte da reclamante ao reclamado, cuja existência não foi provada.

O DL nº. 446/85 de 25/10, relativo às cláusulas contratuais gerais postula o mesmo entendimento das legislações indicadas anteriormente, ou seja, o artigo 5.º, "Comunicação" expõe que 1 - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las. 2 - A comunicação deve ser realizada de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência. 3 - O ónus da prova da comunicação adequada e efetiva cabe ao contratante que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais. O artigo 6º., Dever de informação - 1 - O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar, de acordo com as circunstâncias, a outra parte dos aspetos nelas compreendidos cuja aclaração se justifique. 2 - Devem ainda ser prestados todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

O artigo 8.º, estabelece a exclusão dos contratos singulares:

- a) As cláusulas que não tenham sido comunicadas nos termos do artigo 5.º;
- b) As cláusulas comunicadas com violação do dever de informação, de molde que não seja de esperar o seu conhecimento efetivo;
- c) As cláusulas que, pelo contexto em que surjam, pela epígrafe que as precede ou pela sua apresentação gráfica, passem despercebidas a um contratante normal, colocado na posição do contratante real;
- d) As

cláusulas inseridas em formulários, depois da assinatura de algum dos contratantes.

Por último a legislação em apreço estipula a nulidade das cláusulas contratuais gerais, no art 12º. da seguinte forma, As cláusulas contratuais gerais proibidas por disposição deste diploma são nulas nos termos nele previstos.

Mais,

Não faz sentido que o reclamante ao terminar com o serviço de gás, não pretendesse igualmente terminar com o serviço adicional, se deste conhecesse, pois que o local de consumo, anteriormente a sua residência, foi vendido a terceiro e passou a habitar noutra local.

Nestas circunstâncias e de acordo com a diligência de um bonus pater familias, não faz sentido manter qualquer serviço adicional.

Trata-se de uma violação das legislações supra, fundamentadas pela constituição da república portuguesa (art 60º).

Face ao exposto,

Declara-se que o reclamante não é devedor da reclamada da quantia de 19,02 €, nem de qualquer outra quantia relativa ao objeto dos presentes autos.

Julga-se a presente reclamação totalmente provada e procedente e, em consequência, condena-se a reclamada na totalidade do pedido.

Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Guimarães, 5/4/2023



Rui Moreira Chaves

Juiz Árbitro